

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Despacho ministerial

Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 565, de 8 de Outubro de 1959, determino que o regime de obrigatoriedade do registo predial comece a vigorar no concelho de Sesimbra a partir de 11 de Fevereiro próximo.

Ministério da Justiça, 7 de Janeiro de 1967. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 22 483

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Comunicações, nos termos do artigo 99.º do Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964, o seguinte:

1.º As operações de liquidação do imposto de camionagem que incide sobre os veículos de carga em regime de aluguer referentes ao período ulterior a 31 de Dezembro de 1966 passam a ser efectuadas por processos mecanográficos no serviço a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 45 331, de 28 de Outubro de 1963.

2.º As repartições de finanças continuam a assegurar as liquidações do referido imposto que respeita aos períodos decorridos até 31 de Dezembro de 1966.

3.º O imposto relativo ao 1.º trimestre do ano de 1967 será pago durante o mês de Fevereiro próximo.

Ministérios das Finanças e das Comunicações, 25 de Janeiro de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 509

Considerando a conveniência de actualizar o artigo 6.º do Regulamento de Uniformes do Exército, constante do Decreto n.º 37 211, de 11 de Dezembro de 1948, em virtude das alterações sofridas pelos diferentes tipos de tecidos utilizados nos uniformes militares;

Tendo em atenção a vantagem que para a Fazenda Nacional resulta da venda de artigos de uniforme, em desuso ou excedente, sem serem desmanchados ou inutilizados, salvaguardando-se, no entanto, a sua utilização por elementos estranhos às forças armadas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 6.º do Regulamento de Uniformes do Exército, constante do Decreto n.º 37 211, de 11 de Dezembro de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º Os artigos de fardamento confeccionados com fazenda de lã, retirados do serviço ou conside-

rados incapazes, são recolhidos no Depósito Geral de Fardamento e Calçado, que promoverá a sua lavagem e transformação em cobertores para praças. A roupa branca pode ser vendida livremente depois de julgada incapaz.

O calçado julgado incapaz pode ser vendido livremente. A sua marcação antes da venda terá apenas em vista a impossibilidade da sua nova utilização no serviço.

Os artigos de vestuário confeccionados de cotim ou flanela poderão ser vendidos quando incapazes, impondo-se, no entanto, aos compradores a obrigação de lhes alterar as primitivas características por forma a não terem aspecto militar; estes artigos, depois de transformados, são negociáveis na metrópole ou ultramar.

Os artigos confeccionados de caqui poderão ser vendidos nas mesmas condições dos restantes artigos, sendo vedado, no entanto, o seu envio para o ultramar enquanto se mantiver em uso nas províncias ultramarinas aquele tipo de fardamento.

Os artigos dos uniformes em uso pelas tropas só poderão ser vendidos depois de desmanchados ou marcados por forma a não poderem ser usados como peças de vestuário, excepto para os artigos confeccionados com tecido camuflado, que serão sempre destinados a trapo para uso exclusivo das unidades e estabelecimentos militares.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 22 484

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, o seguinte:

1.º Que na lotação do Comando Naval de Angola continuem incluídos os efectivos das duas companhias de fuzileiros atribuídas com carácter permanente ao mesmo Comando em 1 de Janeiro de 1965.

2.º Que na lotação do Comando Naval de Moçambique continuem incluídos os efectivos das duas companhias de fuzileiros atribuídas com carácter permanente ao mesmo Comando, respectivamente em 1 de Janeiro de 1965 e em 1 de Janeiro de 1966.

3.º Que a lotação do Comando Naval de Angola seja acrescida, a partir de 1 de Janeiro de 1967, com os efectivos de uma terceira companhia de fuzileiros atribuída com carácter permanente ao mesmo Comando.

4.º Que a lotação do Comando da Defesa Marítima da Guiné seja acrescida, a partir de 1 de Janeiro de 1967, com os efectivos de:

- a) 1 companhia de fuzileiros;
- b) 1 secção de mergulhadores-sapadores;

atribuídas com carácter permanente ao mesmo Comando.

5.º Revogar a Portaria n.º 21 852, de 4 de Fevereiro de 1966.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 25 de Janeiro de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola, da Guiné e de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 47 510

Tornando-se conveniente rever algumas das disposições do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1, de 17 de Novembro de 1965, que criou o Instituto de Investigação Veterinária de Angola, atendendo à experiência colhida da sua aplicação e ao que foi proposto pela província de Angola;

Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 25.º e 65.º e seus parágrafos do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1, de 17 de Novembro de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 25.º As categorias do pessoal, seus vencimentos e outras remunerações, são as que constam dos quadros anexos a este diploma.

§ 1.º Pertence ao quadro comum do ultramar todo o pessoal descrito nos mapas a que se refere o corpo do artigo até à categoria designada pela letra H, inclusive. O restante pessoal pertence ao quadro privativo.

§ 2.º O pessoal técnico superior do Instituto de Investigação Veterinária compreende, além do director, o adjunto do director, investigadores, primeiros-assistentes e segundos-assistentes, na conformidade do mapa I anexo a este diploma.

§ 3.º Destinado a coadjuvar o pessoal técnico superior nos trabalhos de investigação haverá no Instituto pessoal técnico auxiliar, constante no mapa II anexo a este diploma.

§ 4.º As categorias do pessoal administrativo, destinado a assegurar os serviços de secretaria, contabilidade, tesouraria e almoxarifado, serão as constantes do mapa III anexo a este diploma.

§ 5.º As categorias do pessoal artífice e motorista, destinado a manter em condições de trabalho eficiente as viaturas, máquinas, aparelhos, instrumen-

tos de precisão e outros, a preparar o material de carpintaria e serralharia necessários aos diversos departamentos e a servir de motorista sempre que lhe for determinado, são as constantes do mapa IV anexo a este diploma.

§ 6.º As categorias do pessoal do quadro permanente de assalariados são as constantes do mapa V anexo a este diploma.

§ 7.º As gratificações mensais a abonar a algumas categorias de funcionários do Instituto constam do mapa VI anexo a este diploma.

Art. 65.º Transitará para os quadros do pessoal do Instituto, com categoria nunca inferior à que possui actualmente, o pessoal técnico superior, técnico auxiliar e de campo, de oficinas e motorista dos departamentos referidos no artigo anterior, que tenha boas informações de serviço e que, em tempo oportuno, não tenha declarado renunciar ao ingresso nos quadros do citado estabelecimento de investigação.

§ 1.º A transição do pessoal do quadro comum ou equiparado far-se-á mediante relação nominal constante de portaria do Ministro do Ultramar, anotada pelo Tribunal de Contas e publicada no *Diário do Governo*, tendo em conta o merecimento desse pessoal e demais factores de valorização avaliados através das respectivas folhas de serviço.

§ 2.º A transição do pessoal do quadro privativo ou equiparado far-se-á mediante relação nominal constante de portaria do Governo-Geral de Angola, anotada pelo Tribunal Administrativo e publicada no *Boletim Oficial*.

§ 3.º O pessoal que transita para os quadros do Instituto, nos termos do corpo do artigo e parágrafos anteriores, considerar-se-á empossado na data da publicação das respectivas relações no *Boletim Oficial* de Angola.

§ 4.º Ao pessoal actualmente provido por nomeação será respeitada tal situação, ocupando o pessoal contratado e assalariado, por essa forma de provimento, os lugares constantes dos mapas anexos ao presente diploma.

§ 5.º O pessoal do quadro comum que não transitar para o Instituto, nos termos do disposto no corpo deste artigo, permanecerá no quadro comum dos serviços de veterinária nas vagas existentes na categoria que tiver à data da transição ou, não havendo vagas, considerar-se-á, ao abrigo do artigo 97.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, na situação de disponibilidade, até que existam vagas da sua categoria.

Art. 2.º Os mapas anexos ao Diploma Legislativo Ministerial n.º 1, de 17 de Novembro de 1965, referenciados no artigo 25.º e seus parágrafos, ficam substituídos pelos seguintes:

MAPA I
Pessoal técnico superior

Lugares		Categorias	Letra	Vencimento	
Quadro	A dotar			Base	Complementar
1	1	Director	D	8 000\$00	5 000\$00
8	6	Investigadores	E	7 000\$00	4 000\$00
10	8	Primeiros-assistentes	F	6 500\$00	1 500\$00
12	10	Segundos-assistentes e segundos-assistentes estagiários	H	5 400\$00	1 450\$00